



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

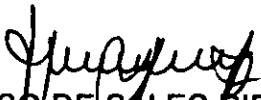
Mffa-2  
Processo nº : 13854.000110/98-03  
Recurso nº : 118.943  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993  
Recorrente : JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 15 de ABRIL de 1999  
Acórdão nº : 107-05.616

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - ANO-CALENDÁRIO 1992 -  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não ficando demonstrado  
nos autos, no exercício considerado, que a pessoa jurídica da  
atividade rural teve receita de origem diversa da incentivada,  
correta é a compensação do lucro apurado nesse exercício com  
prejuízos da mesma atividade anteriormente apurados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

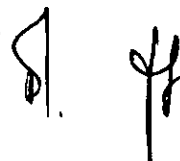
  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1999

Processo nº : 13854.000110/98-03  
Acórdão nº : 107-05.616

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES.



Processo nº : 13854.000110/98-03  
Acórdão nº : 107-05.616

Recurso nº : 118.943  
Recorrente : JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão prolatada pela Sr.<sup>a</sup> Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, interpõe o recurso voluntário de fls. 157 a 167 que, resumidamente, diz o seguinte:

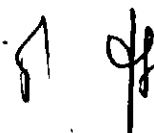
A recorrente é empresa que se dedica única e exclusivamente ao exercício de atividades agrícolas e pastoris.

Registrou durante os meses do ano-calendário de 1993, prejuízo fiscal e tal prejuízo foi compensado durante o ano-calendário de 1993, no mês de março deste ano.

As empresas que exercem atividades rurais são tributadas com base na Lei n.º 8.023/90, cujo artigo 12 estabelece à alíquota de 25% sobre o lucro da exploração.

Reporta-se ao seu prejuízo e sua compensação para em seguida transcrever o Acórdão n.º 74113/83 e 101-75.001/84 deste Conselho.

Alega que o direito a compensação dos prejuízos verificados em um determinado mês do ano-base com o lucro real auferido em outro mês deste ano-base e garantido pela Lei n.º 8.383/91 e legislação superveniente.



Processo nº : 13854.000110/98-03  
Acórdão nº : 107-05.616

Ao discorrer sobre receitas auferidas com a atividade rural diz que a compensação de prejuízos resultantes da atividade rural com prejuízos verificados no exercício de outras atividades que não a rural já era permitido no exercício de 1992.

Afirma que a única atividade por si exercida é a atividade rural e conclui requerendo a improcedência da exigência fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 13854.000110/98-03  
Acórdão nº : 107-05.616

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso preenche todos requisitos para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

As empresas que exercem atividades rurais, como bem disse a recorrente, são tributadas com base no artigo 12 da Lei nº 8.023/90 que diz:

“Art. 12 - A pessoa jurídica que explora atividade rural pagará o imposto à alíquota de 25% sobre o lucro da exploração (artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.598) de 26 de dezembro de 1997 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previsto no artigo 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.”

Com entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, o período de apuração do IR passou a ser mensal, podendo o contribuinte compensar seus prejuízos no mesmo exercício financeiro.

Desta forma dúvida não há que a recorrente poderia compensar o prejuízo de um mês com o lucro de outro mês, no mesmo exercício.

Por outro lado, a decisão recorrida, para manter a exigência fiscal, diz tratar-se de compensação de prejuízos entre atividades de diferente natureza, posto que o resultado apurado no anexo 2 refere-se a atividade não rural.

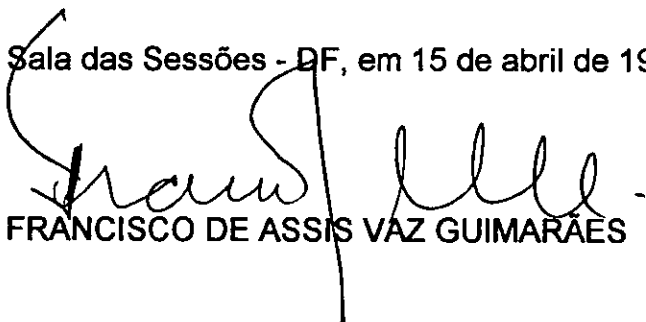
Processo nº : 13854.000110/98-03  
Acórdão nº : 107-05.616

Ora, o anexo 2, por si só, não comprova que a recorrente tenha auferido receita de atividade que não seja rural.

Por outro lado, as alterações procedidas na DIRPJ, a partir dos trabalhos de revisão interna constantes do demonstrativo de fls. 04, do processo 13687.000037/97-78, que ocasionaram o lançamento suplementar originalmente constituído e declarado formalmente nulo, deveram-se a engano do declarante quando do preenchimento da referida declaração.

Por todo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES